



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Bosco Batista
Advogado: Dr. Dionízio Gomes da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Subsistência de irregularidades: a) ausência de retenção e recolhimento de parte das contribuições previdências incidentes sobre os subsídios recebidos pelos Edis; b) não realização de alguns procedimentos de licitação; e c) incorreta elaboração de anexo da prestação de contas – Transgressão a dispositivos da Constituição Federal e da legislação infra-constitucional – Eivas que comprometem parcialmente a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidade. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento voluntário da penalidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 76 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2004, *VEREADOR JOÃO BOSCO BATISTA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. João Bosco Batista, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

Conselheiro Arnonio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame da Prestação de Contas do então Presidente da Câmara Municipal de Santarém/PB, relativa ao exercício financeiro de 2004, Vereador João Bosco Batista, apresentada a este eg. Tribunal através do Ofício n.º 003/2005, datado de 21 de março do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 120/125, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 138/2003 – estimou as transferências em R\$ 186.000,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 183.216,94, correspondendo a 98,50% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 183.221,46, representando 98,51% dos gastos fixados; e) o total da despesa da edibilidade alcançou o percentual de 8,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.289.972,34; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 110.266,40 ou 60,18% das transferências recebidas; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 7.435,59; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 7.435,59.

Quanto aos subsídios dos Vereadores, verificou a unidade técnica deste Tribunal que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Resolução n.º 003/2000; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o do presidente, alcançaram o montante de R\$ 63.060,00, correspondendo a 2,55% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 2.470.482,50.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacou a unidade de instrução que: a) a execução orçamentária evidenciou, no final do exercício, a inexistência de disponibilidades financeiras; b) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 129.131,16 ou 4,64% da Receita Corrente Líquida da Comuna – R\$ 2.783.811,31; e c) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo, bem como atenderam à legislação de regência.

Ao final, a unidade técnica destaca como irregularidades remanescentes: a) falta de retenção e recolhimento de parte das contribuições previdenciárias dos Vereadores; b) ausência de licitação para locação de veículo, bem como para contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica; e c) incorreta elaboração do Anexo 17 da Prestação de Contas.

Processada a devida citação, fls. 126/129, o interessado apresentou defesa, fls. 130/166, consignada, resumidamente, nos seguintes termos: a) quanto às contribuições previdenciárias, assevera que o fato decorreu de noticiário acerca da inconstitucionalidade da cobrança da parte relacionada aos agentes políticos; b) no tocante à locação de veículo, informa que foram celebrados dois acordos abaixo do valor exigido; c) no que concerne aos serviços de assessoria jurídica e contábil, destaca que não há necessidade de procedimento licitatório para referidas contratações; e d) no que diz respeito ao Anexo 17 da PCA, afirma que as receitas e as despesas extra-orçamentárias não fazem parte da dívida flutuante.


21/3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

Os autos retornaram à unidade de instrução, que, ao esquadrihar a referida peça processual de defesa, emitiu posicionamento, fls. 169/171, onde mantém inalterado o seu posicionamento exordial relativamente às eivas constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 173/176, pugnando pelo (a): a) irregularidade das contas do Sr. João Bosco Batista; b) aplicação de multa à mencionada autoridade; c) envio de recomendações ao Parlamento Mirim; d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum; e e) encaminhamento de representação à Delegacia da Receita Previdenciária do Brasil.

Solicitação de pauta e notificação para sessão, conforme fls. 177/179 dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Da análise efetuada pelos peritos da Corte, constata-se, desde a origem, que o ex-Presidente Câmara Municipal de Santarém/PB, Sr. João Bosco Batista, não levou a efeito, nos meses de setembro a dezembro de 2004, a retenção e o recolhimento de parte das contribuições previdências incidentes sobre os subsídios recebidos pelos agentes políticos do Poder Legislativo da Urbe, caracterizando, por conseguinte, afronta ao preconizado no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, c/c o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei Nacional n.º 8.212/91 – Lei de Custeio da Previdência Social –, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *verbum pro verbo*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) (...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

Em relação à ausência de certame licitatório, no montante de R\$ 37.316,30, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e proporciona aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
(grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumprе recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

In casu, evidencia-se que o recorrente contesta a inclusão de despesas com a contratação de serviços contábeis e advocatícios, na importância de R\$ 22.916,30, no rol dos dispêndios que deveriam ter se submetido ao procedimento de licitação. Procura fundamentar seu entendimento com o disposto no art. 25, inciso II, da respeitada Lei Nacional n.º 8.666/93, que trata de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

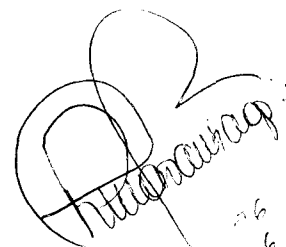
I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo inexistente no texto original)

O impetrante considera os referidos serviços como de natureza especializada e singular, impossibilitando, por conseguinte, a competição entre os possíveis prestadores. Entrementes, comparando-se o texto destacado da supracitada lei com a realidade fática das despesas, percebe-se que estas não se coadunam com tal hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que os contratados não desempenharam atividades extraordinárias, que necessitassem de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas.

Nessa linha de entendimento, devemos citar o posicionamento, acerca da singularidade dos serviços, exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *verbatim*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.


26
6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito da matéria, transcrevemos decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *verbo ad verbum*:

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151) (grifamos)

Além disso, como a própria norma preconiza, deve-se ficar evidenciada a notória especialização do profissional prestador dos serviços para se configurar a hipótese de inexigibilidade do procedimento de licitação. Nos autos, nada existe que suscite a manifesta especialização dos profissionais contratados pela Comuna. Nesse sentido, reproduzimos entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, *verbum pro verbo*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n.º 2.300/96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29 nov. 1995) (grifos nossos).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da Súmula n.º 39, *ipsis litteris*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifo inexistente no original)

Caminhando na esteira do raciocínio implementado pelo respeitável TCU, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, *in verbis*:

Licitação. Obrigatoriedade. Advogado. Contratação direta de advogado, com base no art. 25, II, da LF 8.666/93. Impossibilidade, tendo em vista que a notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. (TCE/PR, TC - 50.210/94, Rel. Cons. João Feder, RTCE, n.º 113, jan/mar 1995, p. 130) (grifamos)

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

No âmbito judicial, verificamos que Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante podemos verificar do extrato de ementa transcrito a seguir, *verbatim*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifos nossos)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas alhures citado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos inexistentes no texto original)

Nesse sentido, destacamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *ipsis litteris*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE nº 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

No tocante à incorreta elaboração do Anexo 17 da Prestação de Contas, constata-se erro na elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante, notadamente ante a omissão, na citada peça contábil, da movimentação das receitas e despesas extra-orçamentárias do exercício, no valor de R\$ 7.435,59. Entretanto, podemos destacar que a referida falha não comprometeu a análise das contas do Poder Legislativo de Santarém, devendo este eg. Tribunal recomendar ao atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03947/03 DOC. N.º 06220/05

Presidente da Câmara Municipal que atente para os preceitos estabelecidos na lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64.

Por fim, ante as diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação, ao ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Santarém/PB, da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, voto pelo (a):

- 1) **EMISSÃO DE PARECER**, declarando o atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Santarém/PB, no exercício financeiro de 2004, Sr. João Bosco Batista, com apoio no art. 56, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000.
- 2) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas do ex-ordenador de despesas da referida Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2004, Vereador João Bosco Batista, tendo como fundamento o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. João Bosco Batista, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 4) **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) **ENVIO** de recomendações no sentido de que o atual Administrador da Câmara Municipal não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

É o voto.

23

23